

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Veda a cobrança de juros e correção monetária na licitação de concessão ou permissão dos Serviços de Radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No edital de licitação de concessão ou permissão para executar os serviços de radiodifusão, é vedada a inserção de cláusula que permita a cobrança de quaisquer encargos de mora, correção monetária e juros, devendo permanecer o mesmo preço da respectiva concessão ou permissão até a publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em haver cobrança de encargos de mora e juros nos contratos de outorga de concessão ou permissão de rádio ou televisão no País até a data em que se efetiva a outorga, especialmente porque o futuro outorgado, na qualidade de concessionário ou permissionário, não tem qualquer influência no processo licitatório – burocrático e moroso por natureza – que se estabelece entre o seu protocolo e a data final de aprovação.

Tal cobrança parece-nos abusiva e lesiva aos interesses do concessionário ou permissionário, uma vez que este não pode planejar suas despesas e investimentos relativos ao contrato em questão.

Ademais, está havendo uma interpretação errônea do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, que veio alterar o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, na medida em que o primeiro decreto continha a decisão de não tornar onerosa a concessão de rádio ou televisão, tendo sido contrariado no seu mandamento pela exegese feita por alguns tecnocratas da agência reguladora, no caso a ANATEL.

Isto posto, entendemos que se faz urgente esta modificação no decreto (que contém *status* de lei ordinária), com a finalidade de impedir, com brevidade necessária, a continuidade dessa cobrança abusiva e ilegal de juros e correção monetária nas licitações de rádio e televisão no Brasil.

Certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da matéria, após seu desejável aprimoramento nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **ROGÉRIO SILVA**
PPS/ MATO GROSSO

2003.4972.191